



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000332-51.2005.815.0081 — Comarca de Bananeiras.

Relator : Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Terezinha Lucena Dias Targino.

Advogado : Alex Neyves Mariani Alves. OAB/PB 12677

Apelado : Maria Eunice Bezerra Marques.

Advogado : Fabio Meirelles Fernandes da Costa. OAB/PB 9273

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE SUCUMBÊNCIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESPROVIMENTO.

— É inviável a discussão, em sede de apelo, sobre o acerto ou desacerto da interlocutória que deferiu o benefício da gratuidade da justiça a autora, porquanto cabia a parte ter manejado impugnação a tempo e modo contra a temática referida.

— *Ad argumentandum*, a impugnação à gratuidade da justiça deve ser ajuizada por petição avulsa, em incidente processual, para tramitar em autos apartados, não sendo, pois, cabível, por meio de recurso apelação cível, consoante exegese dos arts. 4º, §2º e 7º, parágrafo único da Lei adjetiva civil.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Terezinha Lucena Dias Targino** contra a sentença de fls. 357/360, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Anulação de Escritura Pública movida por Maria Eunice Bezerra Marques, julgou improcedente os pedidos, declarando a validade do negócio jurídico celebrado, que resultou na alienação do imóvel objeto da demanda.

Em suas razões de fls. 363/364, a apelante requereu a reforma, parcial, da sentença, para que se afaste a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência e das custas processuais, por inexistir nos autos Termo de Declaração de Pobreza da apelada ou qualquer outra prova dessa condição. Outrossim, a apelante reitera o pedido de justiça, declarando-se pobre na acepção jurídica do termo.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da apelação cível, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção (fls. 388/390).

É o relatório.

No caso, tendo em vista que não houve a oportuna e tempestiva interposição de recurso contra a decisão de fl. 21 que deferiu o pedido de justiça gratuita, operou-se a preclusão sobre a matéria, a obstar o propósito revisional ora almejado pela parte apelante.

A respeito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul. SINTSPREV. A jurisprudência mais recente do STJ tem entendido que o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita apenas se faz possível se comprovada a condição de miserabilidade da entidade sindical. **Decisão proferida em 23.07/1997 deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não houve impugnação, descabendo em sede de apelação, impugnar a concessão do benefício. Embargos declaratórios prejudicados. Apelação desprovida.** (TRF 3ª R.; AC 0003518-26.1997.4.03.6000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Mauricio Kato; Julg. 22/02/2016; DEJF 03/03/2016)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO. VEDAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSTULAÇÃO. MOMENTOS. REQUERIMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MUDANÇA PARA PIOR NA SITUAÇÃO ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. 1. "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" ([art. 473 do CPC](#)). 2. **A postulação dos benefícios da assistência judiciária deve, em princípio, ser formulada na inicial, no caso do autor, ou na contestação, no caso do réu, podendo, entretanto, ser formulada em qualquer fase do processo.** 3. **Não se concede os benefícios da assistência judiciária requeridos na fase de cumprimento de sentença quando a postulante e não comprovar a mudança para pior na sua situação econômica, que a impeça de arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.** V.V.AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência Judiciária Gratuita. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. BENESSE DEFERIDA. A justiça gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, sendo ônus da parte contrária impugnar o pedido. (TJMG; AI 1.0481.04.032494-1/009; Rel. Des. Maurílio Gabriel; Julg. 18/02/2016; DJEMG 04/03/2016)

Portanto, é inviável a discussão, em sede de apelo, sobre o acerto ou desacerto da interlocutória que deferiu o benefício da gratuidade da justiça a autora, porquanto

cabia a parte ter manejado impugnação a tempo e modo contra a temática referida.

Ad argumentandum, a impugnação à gratuidade da justiça deve ser ajuizada por petição avulsa, em incidente processual, para tramitar em autos apartados, não sendo, pois, cabível, por meio de recurso apelação cível, consoante exegese dos arts. 4º, §2º e 7º, parágrafo único da Lei adjetiva civil.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0000332-51.2005.815.0081 — 2ª Vara de Bananeiras

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Terezinha Lucena Dias Targino** contra a sentença de fls. 357/360, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Anulação de Escritura Pública movida por Maria Eunice Bezerra Marques, julgou improcedentes os pedidos, declarando a validade do negócio jurídico celebrado, que resultou na alienação do imóvel objeto da demanda.

Em suas razões de fls. 363/364, a apelante requereu a reforma, parcial, da sentença, para que se afaste a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência e das custas processuais, por inexistir nos autos Termo de Declaração de Pobreza da apelada ou qualquer outra prova dessa condição. Outrossim, a apelante reitera o pedido de justiça, declarando-se pobre na acepção jurídica do termo.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da apelação cível, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção (fls. 388/390).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Relator

